



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 1039/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui § 7º no art. 43 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências, estabelecendo a oferta, em caso de extinção de ponto de estacionamento de táxi, de novo ponto equivalente ao extinto.

Eis o inteiro teor da proposição:

Art. 1º Fica incluído § 7º no art. 43 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art. 43.
.....

§ 7º Em caso de extinção de ponto de estacionamento de táxi conforme previsto no § 5º deste artigo, um novo ponto deverá ser ofertado aos autorizatários, em local com fluxo de pessoas equivalente e viabilidade financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

É o breve relatório.

Atos de administração e gestão de bens públicos e serviços públicos são de competência do Poder Executivo e qualquer tentativa de interferência nesse sentido viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Ao impor que um novo ponto deverá ser ofertado aos autorizatários, em local com fluxo de pessoas equivalente e viabilidade financeira, em caso de extinção acaba, por um lado, interferindo em matéria de competência privativa do Prefeito, e por outro lado, viola os princípios da proporcionalidade e da eficiência.

A exigência de um novo ponto em local equivalente pode ser considerada desproporcional em algumas situações, especialmente quando a extinção do ponto anterior se justificar por razões técnicas, econômicas ou de segurança. A medida deve ser adequada aos fins a serem alcançados, necessária para atingi-los e proporcional em sentido estrito. A busca pela eficiência na prestação dos serviços públicos exige que a administração tenha flexibilidade para adaptar as políticas públicas às novas realidades. Uma lei excessivamente rígida pode impedir a adoção de soluções inovadoras e mais eficientes.

Por outro lado, não nos parece totalmente inviável que seja estabelecido um parâmetro geral para a oferta de novos pontos de estacionamento de táxi em caso de extinção de outros, de forma a

garantir segurança jurídica aos taxistas, sem, contudo, cercear a liberdade de gestão do Poder Executivo. Entre tantas possibilidades deixo aqui uma sugestão apenas para exemplificar o aqui exposto: "Art. 43...§ 7º Em caso de extinção de ponto de estacionamento de táxi conforme previsto no § 5º deste artigo, a Administração Municipal buscará oferecer aos autorizatários um novo ponto em local com fluxo de pessoas e viabilidade financeira o mais próximo possível do ponto extinto, considerando as peculiaridades do local e as disponibilidades existentes."

Isso posto, entendo que a proposta tal qual como foi apresentada é inconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 05/12/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0820576** e o código CRC **BC170744**.